

**Dispõe sobre a criação da licença para doação de medula óssea no serviço público estadual.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo, autorizado a instituir a licença para doação de medula óssea no serviço público estadual.

**Parágrafo único.** A licença, a que se refere o *caput* deste artigo, é constituída de 05 (cinco) dias de abono a ser concedido aos servidores públicos estaduais que doarem o tecido.

**Art. 2º** O dirigente do setor, onde o servidor estiver lotado, deverá ser comunicado da realização da doação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

**Art. 3º** A licença estabelecida no Art. 1º refere-se ao dia da doação e os dias subsequentes da recuperação do servidor, não podendo ser transferida em hipótese alguma.

**Parágrafo único.** Não poderão ser concedidas mais de uma licença para doação de medula óssea por ano.

**Art. 4º** As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a editar todos os atos referentes à regulamentação desta lei.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de maio de 2010, 189º da Independência e 122º da República.



SILVAL DA CUNHA BARBOSA  
DIÓGENES GOMES CURADO FILHO  
EDER DE MORAES DIAS  
ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE MORAES  
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO  
EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS  
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
JILSON FRANCISCO DA SILVA  
PEDRO JAMIL NADAF  
ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA  
VANICE MARQUES  
ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO  
ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA  
BRUNO SÁ FREIRE MARTINS  
AUGUSTO CARLOS PATTI DO AMARAL  
ALEXANDER TORRES MAIA  
OSMAR DE CARVALHO  
DORGIVAL VERAS DE CARVALHO  
LAÉRCIO VICENTE DE ARRUDA E SILVA  
OSCEMÁRIO FORTE DALTRÓ  
ILMA GRISOSTE BARBOSA  
FLÁVIA MARIA BARRÓS NOGUEIRA  
RENALDO LOFFI  
VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO